

Informativo Jurídico 52/2025 Lei distrital sobre câmeras em escolas públicas

- Hoje foi publicada a lei distrital 7.758, que "altera a lei 4.058/2007, que dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e dá outras providências para tratar do monitoramento por câmeras em salas de aula." Referida lei 4.058/2007 está integralmente transcrita abaixo, com as alterações da nova lei em destaque. Nossos principais comentários vão a seguir.
- Primeiro A nova lei 7.758/2025, assim como a norma por ela modificada (4.058/2007), não tratam, nem diretamente e nem indiretamente, de instituições particulares de ensino. Só falam em escolas públicas. Portanto, só estas últimas são afetadas em qualquer direito ou obrigação. As privadas persistem livres.
- Segundo No dia 21/10/2025 havia avançado na Câmara Legislativa o Projeto de Lei 1.211/2024. Esta último obrigaria câmeras em escolas particulares. No entanto, ele foi absorvido pelo Projeto de Lei 944/2024, que resultou nesta lei distrital 7.758/2025. Assim, não há perspectiva de nova norma que atinja as escolas privadas sobre este tema.
- 3 Terceiro Nosso informativo 27/2018 trata de "Celulares, Câmeras e Gravações dentro da escola":

https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/326

3.1 As orientações do informativo 27/2018 continuam pertinentes, a não ser pelos celulares, naquilo em que passaram a ser limitados nas



escolas conforme lei federal 15.100/2025 tratada no nosso informativo 15/2025:

https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/1657e0e721618b3c03fc1b02ebd9ec82.pdf

Quarto - Apesar da lei distrital 4.058/2007, agora alterada pela 7.758/2025, não ser obrigatória para as escolas particulares, ela é de bom senso e as instituições privadas que quiserem podem praticar um ou mais dos seus preceitos. Dentre estes, o art. 2 fala em afixar avisos informando a existência de câmeras de vídeo no local. Vai na mesma linha do nosso referido informativo 27/2018; "quando a escola tiver câmeras, é recomendável que haja placa na entrada do estabelecimento informando, como no modelo; "Sorria, para sua segurança há câmeras nesta escola".

Brasília, 07 de novembro de 2025

Henrique de Mello Franco OAB-DF 23.016 Valério A. M. de Castro OAB-DF 13.398

- * LEI DISTRITAL 4.058/2007 Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas <u>públicas</u> do Distrito Federal e dá outras providências
- Art. 1º As escolas de educação básica da rede <u>pública</u> de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.
- § 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.
- § 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de



imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiricas externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

- § **2º O monitoramento por câmeras deve observar as seguintes diretrizes:** (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- I as câmeras devem ser instaladas em locais estratégicos, como entradas, saídas, corredores, áreas de recreação e cantinas, garantindo a cobertura total da instituição, exceto banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual definidos em regulamento; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- II as imagens capturadas devem ser armazenadas em sistema digital, com acesso restrito aos autorizados por regulamento, podendo ser transmitidas



simultaneamente aos órgãos de segurança pública. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

- Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.
- Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.
- Art. 3º O monitoramento por câmeras nas salas de aula pode ser realizado por decisão da diretoria escolar. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- § 1º As instituições que optem pelo monitoramento das atividades em salas de aula devem observar as seguintes diretrizes: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- I as salas de aula podem contar com equipamentos de captação de vídeo ou de áudio e vídeo, capazes de armazenar integralmente as atividades desenvolvidas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- II o conteúdo captado possui caráter reservado e somente pode ser disponibilizado mediante solicitação: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- a) do Poder Judiciário ou do Ministério Público; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- b) do docente, para registrar agressões sofridas ou refutar acusações acerca da própria conduta em sala de aula; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- c) de órgãos de segurança pública, no caso de as imagens serem necessárias para investigação em curso; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- III os ambientes cobertos pelo sistema de monitoramento devem contar com placa informando o monitoramento; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- IV a solicitação de acesso ao conteúdo captado nas salas de aula ocorre por qualquer dos legitimados do inciso II, mediante requerimento que aponte, objetivamente, a justificativa e o trecho que se pretende acessar. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- § 2º Para os fins deste artigo, equiparam-se às salas de aula berçários, laboratórios, espaços esportivos para prática de educação física e demais ambientes definidos em regulamento. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou



disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

- Art. 4º A responsabilidade pela guarda e sigilo das imagens captadas recai sobre a direção da instituição de ensino, sendo vedada sua divulgação fora das hipóteses legais. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- Art. 4°-A A captação de dados prevista nesta Lei deve observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- I à preservação da imagem, honra e privacidade das crianças e dos adolescentes; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- II ao armazenamento dos dados captados em ambiente digital seguro e protegido contra acessos não autorizados ou vazamentos de informação; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- III à vedação do uso das imagens captadas para qualquer finalidade diversa da segurança do ambiente escolar ou do exercício de direitos fundamentais. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)
- Art. 5° As escolas referidas no art. 1° terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.
- Art. 5º O regulamento deve dispor sobre as especificações técnicas, as atribuições e o cronograma de implementação das medidas previstas nesta Lei. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, conforme o cronograma de implementação previsto em regulamento. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7758 de 06/11/2025)

- Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.